

APLICAÇÃO DAS APACS EM FACE DO ATUAL SISTEMA PRISIONAL

MALLMANN, Igor¹
VIEIRA, Tiago Vidal²

RESUMO

Em se tratando da Lei de Execução Penal em vigor no Brasil, com seus diversos princípios norteadores que possuem natureza jurídica híbrida que é a ressocialização do preso bem como a recuperação deste, tem-se demonstrado ineficaz tornando um grande problema para o sistema prisional e consequentemente trazendo insegurança para sociedade e para o condenado também, pois este é o estopim de todo o problema. O presente trabalho tem como objetivo primordial demonstrar a eficácia que do método de Associação e Proteção Aos Condenados (APAC), como uma das alternativas para mudar o quadro negativo do sistema prisional, consequentemente a mudança na vida dos condenados com aplicação do método apaqueano. Pois a inaplicabilidade da lei 7.210 que, em consonância com a falta de investimentos no sistema prisional, cria na cabeça da sociedade dúvidas acerca da sua efetividade que deveria ser a recuperação do condenado, com a reinserção em meio a sociedade de forma eficaz e que este não venha cometer delitos ou reincidir-nos mesmos.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Prisional; Condenado; Método Apac.

APPLICATION OF APACS IN FACE OF THE CURRENT SYSTEM PRISON

ABSTRACT:

In the case of the Penal Execution Law in force in Brazil, with its several guiding principles that have hybrid objective, which is the rehabilitation of the prisoner and the recovery, it has been demonstrated ineffective becoming a major problem for the prison system and consequently bringing insecurity for society and for the convicted as well, as this is the trigger of the whole problem. This work has as main objective to demonstrate the effectiveness of the Association method and Protection to Convicts (APAC), as an alternative to change the negative picture of the prison system, hence the change in the lives of convicts with application of apaqueano method. For the inapplicability of the law 7210, in line with the lack of investment in the prison system, creates the head of society doubts about its effectiveness should be the recovery of the convict, with the reintegration in the midst of society effectively and that do not come to commit crimes or reoccur in them.

KEYWORDS: Prison system; Condemned; APAC method.

1. INTRODUÇÃO

Há muito o legislador vem discutindo acerca redução da maioria penal, aumento de pena para crimes específicos, punições mais severas com os menores infratores, dentre outras medidas que não apresentam o êxito desejado.

¹ Acadêmico de Direito do 9º Período, Centro Universitário Assis Gurgacz – 2016. E-mail: igor@ferreirafilhoadv.com.br

² Docente Orientador. E-mail: tiago.vidal.vieira@gmail.com.

Em razão de um Estado que se omite acerca da efetivação dos direitos elencados na Lei de Execução Penal, é fato que se tem presenciado efeito inverso ao desejado, pois está contribuindo para brutalizar o apenado no cumprimento da pena imposta, de forma que este passe a cometer reiteradas práticas criminosas.

Ainda em razão de uma Constituição Federal garantista, tem-se a preocupação em reintegrar o apenado em meio à sociedade. Ocorre que não é tão simples assim, tendo em vista a precariedade do atual Sistema Prisional, com toda certeza não está cumprindo o papel da ressocialização/recuperação do condenado. Sendo assim, necessário se faz e surgem medidas alternativas para o cumprimento da pena de uma maneira humanizada.

Importante mencionar que aqui se objetiva a busca por alternativa que venha ajudar a população carcerária, que atualmente se encontra em situação deplorável, e, portanto, será apresentada uma das alternativas que tem demonstrando eficácia perante o tema, qual seja implantação da APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, em breves palavras, Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O ATUAL SISTEMA CARCERÁRIO

É notório ao relatar sobre as realidades das penitenciárias nos dias de hoje, dizer que está um caos, realmente, não tem por onde escapar da situação, da mesma maneira que não existe a ressocialização dentro das unidades carcerárias. Partindo desta premissa, necessário se faz para que haja mudanças, para assim efetivamente termos um sistema que puni e socializa/ressocializa o apenado.

É ululante afirmar que os condenados por crimes com penas relativamente pequenas/passageiras, acabam por adentrar neste sistema e saem um criminoso evoluído, cometendo crimes bárbaros, pois no cumprimento de sua pena, não houve qualquer meio de aprendizagem ou trabalho, para que houvesse mudança quanto aos atos praticados que levaram a

sua prisão, não adianta de nada ser privado de sua liberdade sem um mínimo de aprendizado coerente.

O que se tem vivido é a verdadeira degradação do sistema prisional, com as condições horríveis de seus estabelecimentos, tornaram-se comum os condenados amontoados, sem materiais para higiene, educação, saúde, de fato o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana escoia pelo ralo.

Não obstante, a pena privativa de liberdade, quando aplicada genericamente a crimes graves e leves, só se intensifica o drama carcerário e não reduz a criminalidade. Com um agravante: a precariedade dos estabelecimentos prisionais no Brasil, permitindo a convivência forçada de pessoas de caráter e personalidade diferentes, pode corromper a vontade regenerativa do indivíduo. Por isso devemos estar convencidos de que a pena privativa de liberdade é o recurso extremo com que a conta o Estado para defender seus habitantes das condutas antijurídicas de outros (ZAFARONI, 1991, p.200-204).

Diante desta premissa, tanto o direito penal como as prisões em si, estão servindo para obstar/parar aqueles que não se adequam as exigências de uma sociedade normal. Estes, na maioria dos casos, são pobres tanto financeiramente e intelectualmente, e, por motivos como estes, acabam se rendendo ao sistema e se tornam criminosos.

Assim, o sistema penal e, consequentemente o sistema prisional, não obstante sejam apresentados como sendo de natureza igualitária, visando atingir indistintamente as pessoas em função de suas condutas, têm na verdade um caráter eminentemente seletivo, estando estatística e estruturalmente direcionado às camadas menos favorecidas da sociedade (ASSIS, 2007, p. 5).

Atualmente, não tem como as penitenciárias continuarem da forma que estão, ou seja, necessitam de mudanças urgentes, importante salientar que estas se tornaram efetivamente uma bomba relógio, neste local é possível dizer que se transformou em uma “usina de revolta humana” onde não existe a menor chance de ressocialização do preso.

Segundo Ottoboni:

O delinquente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar. A sociedade somente se sentirá protegida quando o preso for recuperado. A prisão existe por castigo e não para castigar, jamais devemos nos esquecer disso. O Estado não se julga responsável pela obrigação no que diz respeito ao condenado. A superlotação é inevitável, pois além da falta de novos estabelecimentos, muitos ali se encontram já com penas cumpridas e são esquecidos. Mas este mesmo Estado continua a praticar o crime, fazendo com que as prisões fabriquem delinquentes mais perigosos, e de dentro das cadeias os presos continuam praticando crimes e comandando quadrilhas (2005, p.65).

Contudo, é imprescindível ressaltar que o preso ao ser conduzido a uma penitenciária para cumprir a pena cominada, não significa que este perdeu os direitos, e da mesma forma estando preso ou não deve ser respeitado dentro das limitações impostas pela CRFB/1988 em consonância com a Lei de Execução Penal, além da liberdade.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2004, p.24).

Ainda, se não um dos maiores problemas das penitenciárias, temos a superlotação destas, fato este que não fornece um mínimo de dignidade para o apenado, encontram-se abarrotadas, sendo assim, todos os meios para sanar o problema se tornam em vão, pois existe fatidicamente uma disparidade entre a capacidade e o número de presos ali instalados.

Diante deste enorme problema apresentado, as rebeliões são inevitáveis, acontecem por todo o país com tamanha frequência, motivo primordial para existência destas rebeliões, é na maioria dos casos a cobrança por melhorias nos presídios.

Foucault nos mostra que as causas das rebeliões, e sem maiores surpresas, não diferem das nossas atuais:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo, Os objetivos que tinham suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Revoltas cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a Decadência, e ao mesmo tempo contra o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente de corpos e de coisas materiais em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo. Do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas foram realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais (2004, p. 107-8).

Foucault ensina que as referidas rebeliões, tinham como premissa reivindicações dos presidiários, as quais não eram atendidas, bem como, acerca do tratamento apresentado pelos próprios funcionários das penitenciárias.

Quem quiser tem toda a liberdade de ver nisso apenas reivindicações cegas Ou suspeitar que haja aí estratégias estranhas. Tratava-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão. O que estava Em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade medida em, Que ele é instrumento de vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder. Sobre o corpo, que a tecnologia da “alma” – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um de seus instrumentos. É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que ela reúne em sua. Arquitetura fechada que eu gostaria de fazer a história. Por puro anacronismo? Não, se entendemos com isso fazer a história do passado nos termos do presente. Sim, se entendermos com isso fazer a história do presente (2004, p.108).

É em razão deste cenário sombrio que o sistema prisional se demonstra ineficaz acerca da ressocialização do condenado, assim estimulando a criminalidade, e, consequentemente a reincidência destas pessoas. Ocorre que existem alternativas para que este problema comece a ser resolvido, as APACs, que em seu método simples e eficaz, torna a ideia do legislador em recuperar o criminoso e efetivamente a sua ressocialização.

2.2 LEI Nº 7.210 DE 11 DE JULHO DE 1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

A citada lei trata sobre a execução da pena, como ela deveria ser feita, normatiza os deveres e direitos do condenado, é uma lei elegante dividida e organizada em capítulos, discorre sobre: sanções e benefícios, trabalho interno e externo, deveres e direitos do presidiário, do objeto e da aplicação da Lei de Execução penal, dentre vários outros assuntos pertinentes ao cumprimento da condenação.

Em que pese ser uma Lei onde determina que o sistema prisional deva ser exemplo frente à sociedade, não é isso que ocorre devido a inaplicabilidade em consonância com a má aplicação desta, de tal forma faz com que a sociedade não acredite na aplicação desta.

Para melhor exemplificar do que estamos tratando, vejamos o teor do artigo 1º da Lei de Execuções Penais "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou do internado" (BRASIL, 1984).

Ocorre que o dispositivo do artigo não corresponde com a realidade do sistema Prisional, começando por sua infraestrutura.

Ainda acerca da análise do 1º da referida Lei, Mirabete afirma que tal dispositivo possui duas finalidades, senão vejamos:

A primeira é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. O dispositivo registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídos por tais decisões. A segunda é a de proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado, baseando-se por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social (2006, p. 28).

Diante da narrativa do autor, é notória sua preocupação com a ressocialização do apenado, bem como para que este possa voltar ao seio da sociedade recuperado dos males que cometeu, esta deveria ser a conduta do condenado, lamentavelmente não é assim que a realidade tem demonstrado.

Infelizmente as pessoas já possuem em seu entendimento, que a lei sempre deixa lacuna para que os condenados tenham sua liberdade, e pode-se dizer que é por isso que as pessoas continuam praticando delitos, porque a lei não é aplicada de forma correta, os dias de hoje nos mostram que o sistema prisional é menosprezado pelas autoridades responsáveis por suas melhorias.

Essa lei é de notória importância, deveria ser rígida e eficaz, mas não é, um tanto quanto flexível, em razão de uma corrupção vergonhosa que arruína nosso País, mas sem dispersar do assunto, o mais importante é entender que efetivamente não existe aplicação desta lei, pois se houvesse os presídios não trariam tantos problemas e preocupações para a sociedade em geral.

O atual sistema prisional, em casos específicos leva o condenado para o isolamento, lá todos os dispositivos da referida lei deveriam ser cumpridos em sua totalidade, mas a realidade está bem distorcida acerca do assunto.

Segundo Mirabete:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (2002, p. 24).

No entanto, nem tudo está perdido, no próximo tópico terá início a explicação de um método que deve ser visto como uma das alternativas existentes para futuramente tornar-se solução para tamanho embaraço que é o sistema prisional.

A alternativa a ser explicada é a APAC, realmente não faz nada extraordinário nem milagres, mas de forma simples, eficaz e humanizada mostra resultados positivos ao que a lei busca, por isso é de grande importância conhecer e entender o método.

2.3 O SURGIMENTO DA APAC

Existem alternativas para corrigir o problema da ineficácia das unidades prisionais, acerca da ressocialização do apenado, com a estruturação de novas penitenciárias com intento de diminuir a população carcerária em um ambiente só, ou seja, pudesse existir assim o mínimo de dignidade para que estes venham cumprir a pena cominada e de forma que este período pudesse atender os parâmetros positivados em nossa Constituição Federal de 1988.

Agora, se queremos efetivamente que os apenados sejam reinseridos ao seio da sociedade, deveríamos ver as APACs como um meio efetivo para este problema com a ressocialização dos apenados, e, atualmente vem demonstrando êxito.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) objeto do presente artigo, trata-se de uma entidade no âmbito civil, que não possui fins lucrativos e tem como principal finalidade recuperar e reintegrar condenados na sociedade, sobretudo dar subsídio à vítima e proteção à sociedade.

Conforme Ana Paula Faria (2013, p. 1), a finalidade da APAC é “Matar o criminoso e Salvar o homem”.

A APAC foi criada em São José dos Campos, interior do estado de São Paulo, há 43 anos. O advogado Mario Ottoboni e um grupo de amigos, inconformados com o modelo prisional convencional, decidiu refletir e criar um sistema alternativo. Enquanto aquele que é amplamente disseminado custa três vezes mais tem índice de reincidência de 80%, o alternativo soma 92% de êxito no processo de ressocialização. São 91 as Apacs em funcionamento em 18 estados brasileiros. Os resultados do projeto são tão bons que 23 países já o adotaram.

A APAC é amparada pela Constituição Federal, tendo como local de atuação os presídios, utilizando como base os princípios fundamentais, como por exemplo a valorização humana.

O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Seu objetivo é esquivar-se da reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

Ainda, Ana Paula Faria, traz as seguintes informações acerca do método apaqueano, sobre várias localidades em que se aplica e dados estatísticos sobre os resultados obtidos:

O método socializador da APAC espalhou-se por todo o território nacional (aproximadamente 100 unidades em todo o Brasil) e no exterior. Já foram implantadas APACs na Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra e País de Gales, Latvia, México, Moldovia, Nova Zelândia e Noruega. O modelo Apaqueano foi reconhecido pelo *Prison Fellowship International* (PFI), organização não governamental que atua como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) em assuntos penitenciários, como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário. Dados estatísticos apresentados em 2009: - O custo de cada preso para o Estado corresponde a quatro salários mínimos enquanto na APAC a um salário e meio; - O índice nacional de pessoas que voltam a praticar crimes é, aproximadamente, de 85% e na APAC corresponde a 8,62% (2013, p. 2).

O método não está vinculado com remuneração, todos ali ajudam de livre espontânea vontade. Ela se mantém através de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios.

Através desta pequena amostra da metodologia das APACs, é notório que já se pode vislumbrar, como alternativa para este problema, pois em longo prazo esta pode ser a solução para a redução da criminalidade.

Ao tratarmos do apenado, este terá que pagar pelos seus delitos, porém será de forma eficaz, podendo assim, ser reinserido a sociedade e ser tratado como um pessoal normal, que cumpriu com seus deveres, e a parte senão mais importante, este apenado será inserido em meio a sociedade de forma que não haverá discriminação por ter sido preso.

2.4 METODO DE APLICAÇÃO DA APAC

O método APAC busca assegurar ao recuperando meios de obter a efetiva recuperação e desta forma repassar a sociedade confiança no sentido de evitar a reincidência no crime e consequentemente a redução na criminalidade.

Importante mencionar que o método está totalmente de acordo com o previsto no artigo 85 da LEP: “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” desta forma é seguido o método apaqueano, que tem lotação aproximada de 100 (cem) recuperandos. O condenado cumpre a pena em pequenos presídios (BRASIL, 1984).

Para tanto, conforme elencado pelo website da Fraternidade Brasileira De Assistência Aos Condenados - FBAC, doze são os elementos principais que embasam a aplicação do método apaqueano, dependendo, o sucesso de tal método, da observação efetiva dos itens a seguir elencados.

2.4.1 Participação da Comunidade

Por entendimento da Lei de execução penal, especificamente no seu artigo 4º: "O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de Execução da Pena e da medida de segurança" (BRASIL, 1984).

Sendo assim, somente poderá trabalhar com o método se houver participação da comunidade, esta, deverá colaborar buscando espaços na igreja, nos jornais, emissoras e de mais meios de comunicação, no intuito de apresentar o projeto quebrando barreiras do preconceito.

2.4.2 O Recuperando Ajudando o Recuperando

Este método necessita de tempo para que o recuperando passe a sentir o sentimento da mútua colaboração com o próximo recuperando, ou seja, buscar entender que necessita ajudar o outro, neste sentido o recuperando vai buscando sua tranquilidade, de forma que irá se sentir importante, útil no local em que está inserido. Para tanto, existe o Conselho de Sinceridade e Solidariedade, que tem objetivo desenvolver soluções para os problemas a fim de reivindicar medidas da diretoria para tornar o ambiente agradável (FBAC, 2016).

2.4.3 Trabalho

Importante se faz, que o trabalho seja realizado continuamente, dia após dia, a fim de manter os reeducandos em constante atividade.

Ademais, deve o trabalho ser aplicado nos três regimes de cumprimento de pena, considerando que no regime fechado se tem o estágio de recuperação, assim como o semiaberto traz consigo a profissionalização e, por fim, o aberto promove a reinserção do condenado na sociedade (FBAC, 2016).

2.4.4 A religião

O método apaqueano tem como premissa estimular o recuperando a desenvolver comunhão espiritual, isto é, ser adepto a uma religião, independentemente de qual seja sua crença, em razão de a religião, em regra, abarcar conceitos éticos e morais, sobretudo valores íntimos, já que a crença guarda ligação com a fé, ainda, que DEUS é o grande companheiro e não falha (FBAC, 2016).

2.4.5 Assistência Jurídica

Além de outros benefícios, o método designa assistência jurídica àqueles que fazem parte do método apresentado, porém, deverá ficar comprovado que o condenado é pobre na acepção jurídica (FBAC, 2016).

2.4.6 Assistência à saúde

O método APAC traz assistência odontológica, psicológica, médica, de forma humana e eficiente, assim, a saúde abarca a garantia e dignidade da pessoa humana, de forma a ser tratada com preliminar dentro deste método (FBAC, 2016).

2.4.7 Valorização Humana

O método apaqueano busca o ser humano dentro do condenado, para tanto, o cerne principal é trazer de volta a identidade perdida do homem. A forma é muito simples, mas que demonstra valorização imensa, como por exemplo, trata-lo pelo nome, descobrir seus objetivos como pessoa, incentivar a dinâmica da leitura, conhecer a família do condenado, desta forma o condenado

vislumbra valorização por estar sendo tratado de forma humana, o que de fato não ocorre no atual Sistema Carcerário (FBAC, 2016).

2.4.8 A Família

No sentido de evitar que os laços entre a família e o condenado se rompam, o método em apreço trabalha exaustivamente para que a pena atue tão somente a pessoa do condenado, evitando assim impactar a família do condenado.

Para tanto, o condenado poderá realizar uma ligação por dia para seus familiares, ainda, em datas comemorativas como: dia dos pais, dia das mães, dia das crianças, páscoa entre outras datas importantes os familiares podem participar das comemorações junto com o condenado, sendo assim, a família atua de forma primordial na metodologia aplicada (FBAC, 2016).

2.4.9 O Voluntário e o Curso Para a Sua Formação

O trabalho realizado nas APACs é fundamentado na gratuidade. Para tanto, as tarefas realizadas no âmbito das APACs são realizadas por voluntários, pessoas que os condenados consideram fiéis apóstolos, as tarefas a eles atribuídas devem ser realizadas de forma cordial, com fidelidade, e, sobretudo com a convicção do que está realizando irá melhorar na vida dos condenados, importante ressaltar que a vida espiritual dos voluntários devem ser exemplo para os condenados.

Em sua preparação, o voluntário participa de um curso de formação de voluntários, normalmente desenvolvido em 42 aulas de 01h30 de duração cada uma, durante o qual irá conhecer a metodologia, e desenvolver suas aptidões para exercer este trabalho com eficácia e observância de um forte espírito comunitário (FBAC, 2016).

2.4.10 Centro de Reintegração Social

As APACs criaram as CRS (centro de reintegração social), nelas existem duas estruturas, uma semiaberta e outra semiaberta, de forma que não impede a execução da pena, desta maneira o condenado cumpre a pena a ele cominada sem deixar os laços afetivos: família, amigos, parentes,

que importante se faz para reintegração social, com respeito aos direitos dos condenados (FBAC, 2016).

2.4.11 Mérito

Em se tratando do mérito dos condenados, estes possuem um prontuário individual para dirimir sobre todas as tarefas realizadas, advertências, elogios, saídas e outras alterações concernentes as atividades mencionadas, ou seja, o condenado vai prosperar de acordo com sua conduta dentro e fora dos presídios (FBAC, 2016).

2.4.12 Jornada de Libertação com Cristo

A religião é tratada de forma como o ponto alto da metodologia apaqueana, faz-se necessário um retiro espiritual, onde os reeducandos passam três dias de reflexão e interiorização, é considerado o momento para definir nova filosofia de vida, é extremamente pensada, para que seus propósitos sejam atingidos.

O método apaqueano é dividido em regime fechado, semi-aberto e aberto, tendo por base garantir a segurança do recuperando para progredir em seu comportamento, e com sua evolução terá maior acesso com a sociedade.

Para que haja efetividade na recuperação do condenado, preza-se por resgatar os princípios que norteiam os indivíduos da sociedade.

Como forma de incentivo, o método deixa que os recuperandos tomem as decisões dentro da unidade APAC, através do Conselho de Solidariedade e Sinceridade (CSS), e, cada regime possui a sua unidade do CSS, em respeito a progressividade. Para Ottoboni: “importante a não comunicação entre esses regimes, portanto, cada um tem seu próprio CSS que auxilia na manutenção e organização do CRS”.

Com aplicação de todos esses métodos acima explanados, é muito raro o caso em que o apenado voltará a cometer delitos, tendo em vista que o método APAC traz novas perspectivas de vida, pode-se dizer que o reeducando aprende a viver de forma correta, de fato isso acontece, pois a política apaqueana é “matar o criminoso e salvar o homem”, não podemos ser hipócritas ao ponto de dizer que o resultado é garantido, mas os dados apresentados anteriormente são reais, e, o mais

importante, são dados positivos em comparação com o atual sistema carcerário do nosso País (FBAC, 2016).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do quadro apresentado, fica evidenciado que a execução penal se tornou problema público, evidentemente apresenta reflexos negativos frente a ordem e segurança, pois, fato é que o sistema carcerário é ineficiente no que tange ao cumprimento da pena dos condenados, passando muito longe das suas finalidades de reabilitar e reestruturação do condenado.

Pode-se ainda afirmar que diante da situação explanada, o condenado é punido duas vezes, na forma processual e no cumprimento da pena cominado, pois direitos fundamentais que a eles são garantidos pela Constituição federal são violados com o atual sistema carcerário.

A punição é entendida como justiça, logo, a condenação deve estar de acordo com a Lei de Execução Penal, com os princípios humanos, éticos e acima disso, prezar pelo fato de um ser humano não ser perfeito, ou seja, ele erra todos nós estamos sujeitos a cometer um delito, seja de natureza leve ou grave, contudo, poderá se redimir e acertar em suas condutas pós cumprimento da pena.

A finalidade do método apaqueano tem por finalidade aplicação no fase de execução da pena, fazendo para si o papel em que o estado faz de forma ineficaz, ou seja, principal objetivo é a modulação do condenado para ser reinserido em meio a sociedade de forma que se efetive sua ressocialização, tanto é verdade que o método vem transformando os condenados em cidadãos de bem, é tão positivo o método apaqueano que reduz a violência dentro e fora dos presídios, pode-se dizer que assim oferece a sociedade a desejada paz que todos merecem.

Diante destas diferenças do atual sistema prisional, vê-se que as APACs se constituem com o método aplicado alcançando o êxito.

Ocorre que o método apaqueano é pouco reconhecido em nosso País, talvez pelo fato da mídia valorizar as rebeliões ao invés de recuperações que acontecem diante das APACs, reduzindo as taxas de criminalidade, reincidência, ou seja, reduzindo efetivamente a criminalidade.

Pode-se dizer que as APACs estão agindo em favor da justiça, para o bem da sociedade em geral, de forma que atende os parâmetros da nossa Constituição Federal, bem como da Lei de



Execução Penal, pois atua com intento primordial de valorizar a pessoa humana, independentemente de ser criminoso, sem preconceitos e com alicerce para recuperar o condenado.

Por fim, importante dizer que a sociedade deve pensar que tratar os condenados de forma desumana é ineficaz, tendo em vista que ao ganhar liberdade, sem dúvida nenhuma este voltara a cometer delitos, por raiva, vingança, e, deste modo a paz social fica desequilibrada, os índices de criminalidade que não são baixo, só tendem a aumentar. A pessoa, independente de criminosa ou não, deve ser tratada com o devido respeito.

Por fim, salienta-se que inexistem condenados impassíveis de recuperação, todavia, apenas, aqueles que não receberam o adequado tratamento.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. 2007. Disponível em: <[http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-E-o-direito-penitenciário-no-Brasil](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-E-o-direito-penitenciario-no-Brasil)>. Acesso em: 06 mai. 2016.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL – ACIC. **APAC reduz Custos Com Preso De Quatro Para Um Mínimo**. 2015. <http://www.acicvel.com.br/component/k2/item/15791-apac-reduz-custos-com-presos-de-quatro-para-um-minimo.html> Acesso Em: 04 mai. 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva 3ª Ed., 2004.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. D.O.U. de 12/07/1984, P. 1. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm> Acessado em 04 jun. 2016.

FARIA, Ana Paula. **APAC: Um Modelo de Humanização do Sistema Penitenciário**. 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296> Acessado em: 07 mai.2016.

FOLCAULT, Michel. **Estabelecimento Prisional Provisório**. Mar. 2007. Disponível Em: <<http://www.jefersonbotelho.com.br/2007/03/27/estabelecimento-prisionalprovisorio/>>. Acesso em: 06 mai. 2016.

_____, Michel. **Vigiar e Punir**. 28 ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS - FBAC. **Elementos Fundamentais Do Método APAC**. 2016. Disponível em: <[HTTP://WWW.FBAC.ORG.BR/INDEX.PHP/PT/METODO-APAC](http://WWW.FBAC.ORG.BR/INDEX.PHP/PT/METODO-APAC)> Acesso em: 07 abr. 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à lei nº 7.210, de 11-7- 1984. 11. ed. rev. e atual. até 31 de março de 2004. São Paulo: Atlas, 2004. 24p.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? : método APAC**. São Paulo: Paulinas, 2001.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos do Direito Penal**. São Paulo: Saraiva 5ª Ed., 10ª tiragem, 2002.